

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Futebol S/A avanço ou invenção jurídica?

**Uma análise normativa buscando entender a aplicabilidade do projeto de lei
5082/16**

Fabiano Oliver da Silva

**OURO PRETO, MG
2019**

FABIANO OLIVER DA SILVA

Futebol SA avanço ou invenção jurídica?

**Uma análise normativa buscando entender a aplicabilidade do Projeto de Lei
5082/2016**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Henrique Ribeiro da Silva

Área de concentração: Direito Empresarial, Direito Societário

OURO PRETO, MG

2019



FOLHA DE APROVAÇÃO

Fabiano Oliver da Silva

Futebol S/A avanço ou invenção jurídica? Uma análise normativa buscando entender a aplicabilidade do projeto de lei 5082/16

Membros da banca

Claudio Henrique Ribeiro da Silva - Doutor - UFOP
José Luiz Singi Albuquerque - Doutor - UFOP
Bárbara Cândido de Carvalho - Mestranda - UFOP

Versão final
Aprovado em 09 de dezembro de 2019

De acordo
Professor Orientador: Prof. Dr. Claudio Henrique Ribeiro da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Henrique Ribeiro da Silva**, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR, em 20/12/2019, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0029937** e o código CRC **B13E7317**.

RESUMO

Este estudo pretende inicialmente analisar aspectos gerais das associações brasileiras, utilizando o código civil conjuntamente com o estatuto de clubes brasileiros focando em três pontos (i) Direito do associado, (ii) Administração e (iii) Responsabilidades do administrador, posteriormente serão levantadas características dos dois principais tipos societários já utilizados em clubes brasileiros, pautando esse estudo nos mesmos pontos em que as associações foram estudadas. Desses apontamentos o presente estudo pretende demonstrar as vantagens e desvantagens de uma mudança de regime societário através de uma comparação entre associações, sociedades limitadas e sociedades anônimas, a partir deste ponto de vista pretende-se trabalhar as especificidades da pessoa jurídica contida na proposta original do projeto de lei 5082/16 buscando o esclarecimento da proposta após isso pretende-se elucidar pontos relevantes do projeto substitutivo, e verificar se a iniciativa legislativa pode encontrar sucesso observando-se a realidade de nosso país bem como as tentativas legislativas anteriores que não encontraram sucesso na tentativa de tornarem os clubes empresas de capital privado.

Palavras-chaves: Associações, Sociedade Anônima de Futebol, Direito Societário, Futebol.

ABSTRACT

This study aims initially to analyze general aspects of the Brazilian associations, using the civil code in conjunction with the Brazilian club bylaws focusing on three points (i) Associate's right, (ii) Administration and (iii) Responsibilities of the administrator. two main types already used in Brazilian clubs, basing this study on the same points where the associations were studied. From these notes this study aims to demonstrate the advantages and disadvantages of a change of corporate regime through a comparison between associations, limited societies and corporations, from this point of view it is intended to work the specificities of the legal entity contained in the original proposal of the bill 5082/16 seeking clarification of the proposal after this is intended to elucidate relevant points of the substitute project, and to verify whether legal initiative slativa can find success by looking at the reality of our country as well as previous legislative attempts that have not been successful in trying to make clubs private capital.

Keywords: Associations, Joint Stock Company, Corporate Law, Football.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - artigo

CC– Código Civil

SAF- Sociedade Anônima de Futebol

LSA-Lei das Sociedades Anônimas

mar – março

n.- número

p. – página

rev. – revista

set. – setembro

vol.- volume

nov - novembro

dez – dezembro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A ORGANIZAÇÃO TRADICIONAL DOS CLUBES (ASSOCIAÇÕES)	11
2.1	Fins não econômicos nas associações.....	12
2.2	Do direito dos associados.....	13
2.3	Da administração.....	14
2.4	Da responsabilização dos administradores.....	15
3	DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	19
3.1	Da sociedade limitada.....	19
3.2	Dos direitos dos sócios.....	19
3.3	Da administração.....	20
3.4	Da responsabilização dos administradores.....	21
4	SOCIEDADES ANÔNIMAS	23
4.1	O direito dos acionistas.....	24
4.2	Da administração.....	25
4.2.1	O dever de diligência.....	26
4.2.2	O dever de lealdade.....	27
4.2.3	O dever de informar.....	27
4.3	Da responsabilização da administração.....	28
5	DO PROJETO DE LEI 5082 ORIGINAL E A “SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL”	30
5.1	Do objeto da SAF.....	31
5.2	Das ações classe A.....	32
5.3	Do impedimento de participação.....	33
5.4	Das limitações à administração.....	34
5.5	A questão tributária e financeira.....	35
6	O PROJETO SUBSTITUTIVO APROVADO EM 2019	37
6.1	Da quitação acelerada.....	37
6.2	Do regime tributário permanente.....	38
6.3	Da recuperação judicial.....	38

6.4	Regime centralizado de execução	39
6.5	Cessão de símbolos.....	40
6.6	Da revogação da SAF	41
6.7	Considerações sobre o projeto	42
7	CONCLUSÃO	44
8	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O futebol é, sem dúvidas o esporte com maior popularidade no Brasil, desde sua implementação tornou-se uma febre nacional estando radicado no coração da maioria dos brasileiros, em pesquisa recente o Datafolha estimou que 78% dos brasileiros torcem por um clube. Aos olhos de um investidor seria inadmissível um negócio que conta com milhões de consumidores apaixonados esteja com entes beirando a falência, mas esta é a realidade pintada pelo futebol brasileiro.

Em estudo divulgado pelo Banco Itaú em 2017 que analisou a composição dos 27 clubes que mais faturam no Brasil, ao analisarmos o levantamento chegamos à conclusão de que o futebol brasileiro está andando em uma corda bamba. Os clubes na ocasião estudados faturam juntos cerca de 4,93 bilhões de reais divididos em várias receitas como direitos de TV e venda de jogadores, ao mesmo tempo a dívida somada destes clubes faz a monta de 6,614 bilhões de reais.

Além disso o estudo denota que o crescimento das receitas deve-se ao esforço isolado de alguns clubes que conseguiram manter uma gestão minimamente organizada:

"Apesar das receitas crescerem, mesmo as recorrentes, ainda assim a origem desse crescimento veio de forma concentrada. Não houve melhor desempenho da indústria do futebol mas sim de alguns "players" deste jogo. Seja na venda de atletas, na publicidade ou na bilheteria, apenas alguns poucos foram responsáveis pelo crescimento. [...] (ITAÚ,2018)

Outro fator apontado é incerteza das fontes de renda dos clubes que não conseguem desvincular-se da venda de jogadores e a dependência de nosso futebol para com os clubes europeus.

O amadorismo administrativo bem como os constantes gastos desnecessários fazem com que os clubes necessitem de alternativas para equilibrar suas contas, nesse espectro em 2015 foi aprovado e instituído o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUTⁱ. Com o intuito de parcelar e diminuir os juros de dívidas dos clubes para com a União em troca do cumprimento de uma série de exigências que visavam a austeridade, transparência e profissionalização dos mesmos.

Contando com a aderência de vários clubes a medida mostrou-se ineficaz perante a realidade do futebol brasileiro, prova disso está na incapacidade de adimplemento do próprio programa por vários clubes constatada pelo estudo do banco

Itaú que diz: "É possível pagá-lo. Dá. Para poucos." Os analistas indicam que "alguns poucos clubes serão capazes de pagar as parcelas do Profut se a situação se mantiver como a apresentada".(ITAÚ,2018)

O fracasso do PROFUT (que ocorreu graças à impossibilidade de punições severas às associações devido as poucas formas de punição previstas na lei) conjuntamente com o superendividamento dos clubes gerou grandes discussões sobre os reais motivos pelos quais essas instituições estão passando por essas dificuldades.

Nessa realidade em 2016 foi formulado o projeto de lei 5082 que propunha uma nova pessoa jurídica acreditando que o amadorismo dos clubes é consequência da má gestão de sua estrutura associativa tradicional, em 2019 foi proposto um projeto substitutivo aprovado pela câmara dos deputados propondo a possibilidade de conversão dos clubes em tipos societários já previstos em lei. Com a discussão apresentada torna-se pertinente conhecer mais sobre as associações.

2 A ORGANIZAÇÃO TRADICIONAL DOS CLUBES (ASSOCIAÇÕES)

Atualmente os treze maiores clubes do Brasil seguem o regime associativo (COSTA, 2016). Por serem instituições muito antigas, sendo algumas pretéritas ao Código Civil de 1916 os clubes apresentam uma estrutura baseada no regime associativo, pois em seu nascimento estes eram instituições advindas de clubes sociais que normalmente organizam-se em associações sem fins lucrativos. Atualmente pouquíssimos clubes apresentam o regime societário como forma de organização.

Para entendermos a situação não basta somente analisar a história do clube dizendo que a sua condição de início é o único fator que leva a não transformação, para a forma de sociedade. Se este fosse o caso os clubes teriam adotado a estrutura societária após a aprovação da Lei Zico (Lei 8028/90) ou Lei Pelé (Lei 9.615 de 98).

A Lei Zico aprovada em 91 trazia para os clubes a possibilidade destes tornarem-se empresas, contudo, faltou à essa lei dispositivos que viabilizassem essa mudança, logo tal dispositivo legal tornou-se obsoleto perante a realidade dos clubes, já a Lei Pelé tentou, inicialmente, obrigar os clubes a se retirar do regime associativo através de um artigo que coibia as associações de participarem de campeonatos profissionais, contudo tal dispositivo foi considerado inconstitucional, com isso a maioria dos clubes jamais mudaram sua estrutura administrativa.

Contudo o que se viu com o passar do tempo foi a não adesão destes clubes a nenhum modelo de gestão diferente do societário, tal fato deve-se justamente a falta de discussões acerca das vantagens e desvantagens do modelo societário e às diversas dúvidas geradas por essa obscuridade. Dentro desse espectro este trabalho busca justamente proporcionar elementos para a compreensão das distinções entre o modelo associativo e o modelo societário assim estimulando a discussão do tema.

Passemos à análise do regime associativo e, posteriormente, do societário para buscarmos uma maior compreensão sobre o tema

As associações encontram sua previsão legal entre os artigos 53 e 61 do código civil (BRASIL,2002), sendo caracterizadas desde no artigo 53 de CC (BRASIL,2002) como união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Logo a característica predominante disposta neste artigo demonstra um ponto de grande relevância ao estudo as associações não podem distribuir lucro entre seus associados, sendo o excedente produzido pela atividade desempenhada obrigatoriamente reinvestido na mesma. Nota-se que o termo usado no artigo não é uma representação exata da finalidade do dispositivo, pois o artigo 53 não condena uma associação a uma finalidade não econômica mas vincula o lucro a própria associação na forma de reinvestimento.

2.1 Fins não econômicos nas associações

No artigo 53 do código civil de 2002 é disciplinado que “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Tal apontamento parece não deixar espaço para ambiguidades, mas ainda assim mostra-se necessário elucidar o que são fins não econômicos no meio associativo.

No regime associativo o principal objetivo é atingir o fim previsto em estatuto, uma associação busca atingir os objetivos previstos em seu estatuto se, isto é, pessoas que entraram para a mesma obedecendo os critérios previstos em estatuto, logo o caráter associativo de uma instituição não a torna algo público e não a impede de exercer atividades que obtenham resultado econômico positivo. Ao dizer que o fim econômico não pode ser aplicado nas associações, o que o legislador veda é a distribuição de lucros entre os associados de maneira a vincular o resultado positivo gerado por uma associação a um reinvestimento na causa materializada no objeto. Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

A circunstância de uma associação eventualmente realizar negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, todavia, proporcionar ganhos aos associados não a desnatura, sendo comum a existência de entidades recreativas que mantêm serviço de venda de refeições aos associados, de cooperativas que fornecem gêneros alimentícios e conveniências a seus integrantes, bem como agremiações esportivas que vendem uniformes, bolas etc. aos seus componentes 39 . A redação do retrotranscrito art. 53, ao referir-se a “fins não econômicos”, é imprópria, pois toda e qualquer associação pode exercer ou participar de atividades econômicas. O que deve ser vedado é que essas atividades tenham finalidade lucrativa. (GONÇALVES,2012)

Tal diferença é determinante para a possibilidade de captação de investimentos visto que, a não distribuição de lucros afasta investidores limitando tais relações de maneira intensa. Com isso não se quer sugerir que os clubes não tenham, na formatação associativa, a possibilidade de financiarem suas atividades com atividades de marketing e patrocínio, pois isso é exatamente o que ocorre. Contudo, a possibilidade de capitalização da pessoa jurídica por meio da contribuição dos sócios é algo para que as associações não são o tipo ideal de pessoa jurídica. Além disso existem outras características do regime associativo que merecem destaque, dentre elas estão o direito dos associados, a forma de administração e a responsabilização dos gestores.

2.2 Do direito dos associados

Os direitos e deveres dos associados são, em sua maioria, previstos em seu estatuto conforme aprovado em assembleia geral, de acordo com o inciso 3º do art. 54 do Código Civil.

Embora pareça uma escolha extremamente aberta os estatutos tem limitações previstas em lei como por exemplo a obrigatoriedade de quórum mínimo para a tomada de decisões importantes como a necessidade de $\frac{1}{5}$ dos associados para a convocação de órgãos deliberativos prevista no art. 60 do CC, e a igualdade de direito entre os associados, art. 55 do CC. É importante salientar que a igualdade entre os associados não impede a existência de diferentes categorias de associados com vantagens e/ou privilégios.

A maioria dos clubes mantém essa estrutura como forma de classificar os diferentes tipos de sócios de acordo com seu peso e importância para o clube tal exemplo pode ser visto em trecho contido no artigo 7º do estatuto da Sociedade esportiva palmeiras:

Art. 7º - O quadro associativo da SEP compõe-se de associados de ambos os sexos, constante das seguintes categorias:

I. Honoríficos:

- a) Grão-Beneméritos;
- b) Honorários

II. Beneméritos;

III. Vitalícios:

IV. Contribuintes: (SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, Estatuto)

No estatuto da Sociedade esportiva Palmeiras os honoríficos, beneméritos e vitalícios são classes adquiridas em no mínimo 12 anos de vida no clube, sendo obrigatoriamente membro do conselho deliberativo ou diretor departamental. Tendo nestas três classes a elite administrativa do clube os contribuintes são associados comuns mais vinculados a estrutura “clássica” de um clube social sem participar ativamente da política do mesmo.

Também é importante salientar que o sócio devidamente instituído em seus poderes não pode ser impedido de exercer as suas funções desde que não esteja em desconformidade com a lei ou o estatuto, disposição contida no art. 58 do CC (BRASIL,2002) que fortalece ainda mais a discricionariedade do estatuto perante o ordenamento.

2.3 Da administração

O regramento da administração e das deliberações das associações busca estabelecer o básico para o bom funcionamento da instituição tendo previsto no inciso VII, do artigo 54 a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Conseqüentemente as associações necessitam de um órgão diretor e de um conselho fiscal para que o ato de constituição da associação não seja considerado nulo. Este dispositivo demonstra-se extremamente pertinente considerando-se o grande volume de dinheiro que os clubes movimentam e a necessidade de uma gestão cada vez mais profissionalizada.

Tal dispositivo pode ser facilmente visto ao analisarmos o artigo 4º do estatuto do Clube de Regatas Flamengo que informa:

Art. 68. São Poderes do FLAMENGO:

I - a Assembléia Geral;

II - o Conselho Deliberativo;

III - o Conselho de Administração;

IV - o Conselho de Grandes-Beneméritos;

V - **o Conselho Fiscal;**

VI - **o Conselho Diretor**

(CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, Estatuto) (grifo nosso)

Na estrutura apresentada no estatuto rubro negro a Assembleia Geral é o órgão máximo tendo prerrogativas elementares como destituição de administrador ou mudança estatutária, o conselho deliberativo aparece como um órgão de auxílio à gestão do presidente aconselhando e tomando decisões pertinentes, sendo este o principal responsável pelos julgamentos e processos administrativos e disciplinares além de eleger e empossar o conselho fiscal da instituição, o conselho de administração tem como função emendar o orçamento e aprovar acordos, contratos, empréstimos ou antecipação de receitas, o conselho fiscal é o responsável por fiscalizar as contas internamente servindo como uma auditoria do próprio clube tendo o poder de aprovar ou não as contas e projeções apresentados, o conselho diretor é formado por presidente e vice e tem a função de administrar diretamente o clube tomando as atitudes pertinente a função. Dentro desse espectro a administração do Flamengo é representada pelo conselho diretor conjuntamente com o conselho de administração.

2.4 Da responsabilização dos administradores

O código civil não se aprofunda muito quanto à responsabilidade dos administradores das associações, dando certa liberdade ao estatuto, resguardando a possibilidade de destituição do administrador em assembleia geral (art. 59) e a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no art. 50. Ainda assim os clubes têm alguns mecanismos de responsabilização a serem utilizados em casos graves.

O dispositivo pertinente à destituição pode ser visto em dois artigos contidos no estatuto da Sociedade esportiva palmeiras:

Art. 52 – A Assembléia Geral (A.G.) tem por fim:

a) Eleger, bienalmente, 76 (setenta e seis) associados da SEP para ocuparem os

cargos de membros do Conselho Deliberativo (C.D.) e 15 (quinze) suplentes,

com mandato de quatro anos de duração, observando-se o princípio da representação proporcional, previsto neste Estatuto, em especial no artigo 77.

b) Destituir os administradores.

c) Alterar o Estatuto Social da SEP.

d) Eleger, no caso de vacância, impedimento definitivo ou destituição de membros do C.D., ocorrido em prazo superior a 6 (seis) meses para conclusão

do mandato, novos associados para ocuparem seus cargos, a fim de preencher o

número previsto na alínea “a” deste artigo.

Art. 76A – Para haver a destituição do(s) administrador(es) da SEP, escolhidos

conforme a letra “a” do art. 52 deste Estatuto, ocorrerá, obrigatoriamente, Assembléia Geral dos associados da SEP, seguindo os procedimentos aqui

estabelecidos:

a) por requerimento de 1/5 dos associados com direito a voto;

b) por requerimento de 1/3 dos integrantes do CD da SEP.

c) por requerimento de 2/3 dos integrantes do C.O.F., após a observância do disposto no art. 112, § 1º, deste Estatuto. (SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, Estatuto) (grifo nosso)

O rol taxativo de assuntos a serem tratados obrigatoriamente em assembleia desburocratiza a administração, mas ao mesmo tempo endossa a impunidade de dirigentes quanto a atos falhos ou inconsequentes que são frequentemente praticados, gerando prejuízos incalculáveis aos clubes.

No estatuto do Clube de Regatas Flamengo existem atos puníveis com perda de mandato e inelegibilidade, mas não imputam ao presidente nenhum tipo de responsabilidade material direta, deixando que eventuais danos causados pela má gestão sejam resolvidos aos olhos da justiça comum através do direito de retorno:

Art. 37. Os membros eleitos dos Poderes do FLAMENGO, sem prejuízo das penalidades disciplinares em que incorrerem, ficam sujeitos à perda de mandato e, mesmo após o seu encerramento, à inelegibilidade de cinco a quinze anos, conforme a gravidade da conduta, nos seguintes casos:

I - Descumprimento dos deveres de lealdade, probidade e moralidade, previstos nos § 1º, 2º e 3º do artigo 69 deste Estatuto

II - Atentado, de qualquer forma, à existência do FLAMENGO, ao livre exercício dos seus Poderes, à segurança interna do clube e aos direitos dos seus associados e dependentes;

III - descumprimento injustificado dos prazos e disposições estatutárias, em especial as relativas à proposta e execução do orçamento, responsabilidade na gestão orçamentária, prestação de contas e apuração de infrações disciplinares;

IV - Deixar de constituir núcleo de auditoria interna no prazo de trinta dias contados da sua posse;

V - Investidura em órgão associativo ou de administração em clube que dispute competição oficial de prática esportiva com o FLAMENGO.

VI – Ausência injustificada em quatro reuniões consecutivas, ou cinco alternadas, do Poder que integra;

VII - comprovação, no curso de seus mandatos, da existência, à época da candidatura, de alguma das causas de inelegibilidade estabelecidas neste Estatuto;

VIII – adotar prática sistemática e deliberada de sonegação de tributos ou de apropriação indébita previdenciária, bem como de condutas tipificadas como crimes contra a ordem tributária, na forma da lei penal vigente, sem prejuízo de serem acionados judicialmente para reparação dos prejuízos causados, inclusive com a sujeição de seus bens particulares.

IX - Deixar de advertir ou despedir funcionário após recomendação fundamentada de outro Poder, sem justificar a razão, consistentemente, àquele órgão.

X - Deixar de promover ação judicial contra os atuais e ex-ocupantes da presidência e vicepresidência de Poderes e atuais e ex-dirigentes não estatutários, para reparação de prejuízos e atos lesivos causados ao FLAMENGO, desde que na vigência do prazo prescricional e de posse de apuração consistente e conclusiva de responsabilidade.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e VIII deste artigo, se aplicará, cumulativamente, pena de exclusão.

§ 2º Não se aplicará, nas hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo, a pena de inelegibilidade.

§ 3º As condutas descritas nos incisos IV, VIII, IX e X referem-se exclusivamente ao Presidente em exercício do FLAMENGO.

(CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, Estatuto)

Como pode-se constatar a responsabilização efetiva do administrador é extremamente difícil no regime associativo de grandes clubes, visto que legalmente, a personalidade jurídica da mesma só pode ser afastada em casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial (art. 50 CC). Como os grandes clubes lidam com

quantias milionárias, tais desvios, de finalidade ou de capital, tornam-se facilmente ocultáveis, logo o regime associativo não demonstra grandes recursos para a responsabilização de seus administradores.

3 DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Antes de apontarmos as diferenças entre as associações e as sociedades empresárias nós devemos dizer que existem vários tipos de sociedades mas para o nosso estudo utilizaremos dois tipos societários já utilizados por clubes brasileiros **a sociedade limitada (utilizada pelo Figueirense) e a sociedade anônima (utilizada pelo Botafogo de SP)**, logo torna-se pertinente uma análise minuciosa destes dois tipos societários.

3.1 Da sociedade limitada

A sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado no Brasil sendo uma espécie na qual o risco é restringido a extensão do capital inicial da empresa. Logo, esta é uma opção extremamente interessante em comparação à sociedade simples na qual o risco não é limitado. Neste tipo societário cada sócio responde pelo valor correspondente de suas cotas sendo, porém, solidária a participação dos mesmos na integralização do capital social. Também é importante salientar que este tipo societário é complementado pela legislação pertinente à sociedade simples podendo em alguns casos ser aplicado analogicamente conceitos como explicitado no artigo 1089 do Código Civil.

No mundo futebolístico o figueirense recentemente adotou este regime criando o Figueirense Ltda e vendendo 95% da participação para um investidor privado que, no caso, era também presidente da associação figueirense futebol clube (CAPELO, Rodrigo, 2019).

3.2 Dos direitos dos sócios

Todo sócio tem direito a uma participação dos lucros da sociedade em proporções assemelhadas ao capital social investido, podendo tal proporção ser diferente dependendo de estipulação contratual. De acordo com o artigo 1007 do CC (BRASIL,2002) tal divisão pode ser feita sem levar em consideração a quantidade de

quotas desde que não traga vantagem ou desvantagem exagerada a algum dos sócios.

Além disso os sócios têm direito de participar de deliberações sociais com o poder de decisão proporcional às suas quotas na sociedade, logo quem tem mais quotas goza de mais autonomia quanto às decisões pertinentes ao exercício social.

O artigo 1071 do Código Civil prevê os assuntos que são objetos exclusivos de deliberação societária como a aprovação de contas, a designação de administradores, a destituição dos administradores e modificações em contrato social.

Logo tem-se que a deliberação social é fator determinante para o exercício da atividade desempenhada, fato que de certa forma vincula a maioria das decisões da empresa a vontade direta de seus quotistas.

3.3 Da administração

Na sociedade limitada a administração é incumbida a uma ou mais pessoas designadas em contrato social ou em ato separado (art. 1061, CC), inicialmente tal tipo societário não admitia que a administração fosse incumbida a indivíduo que não fosse sócio, porém tal dispositivo foi alterado em disposição do CC de 2002 oferecendo a sociedade tal prerrogativa desde que a nomeação do administrador seja aprovada por todos os sócios antes da integralização do capital ou por $\frac{2}{3}$ destes após a integralização conforme o artigo 1061 do CC. Dentro desse espectro existe ainda a possibilidade de constituição de um conselho de administração conforme artigo 138 da LSA.

Mesmo apresentando uma estrutura administrativa mais sólida que a associativa a administração de uma companhia limitada não foi pensada para empresas com o faturamento e estrutura política densa que um clube de futebol pode ter, além disso a centralização administrativa conjuntamente com a dificuldade de se excluir membros da administração e instituir administradores que não sejam sócios, dificultam uma boa gestão e a entrada de novos investidores.

3.4 Da responsabilização dos administradores

A responsabilidade do administrador está prevista nos artigos 1016 e 1017 do CC:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação. (BRASIL,2002)

Nestes artigos pode-se ver que a má gestão bem como a aplicação de crédito e bens sociais em benefício próprio ou de entes externos é punível sendo o administrador solidariamente responsável por débitos provenientes deste tipo de prática diferentemente do regime associativo no qual a exclusão aparece como a punição padrão sendo oponível a desconsideração da personalidade jurídica somente em casos específicos.

Mesmo parecendo amplamente seguro o modelo de sociedade limitada apresenta alguns problemas devido à dificuldade de retirar e punir membros da diretoria da sociedade de maneira efetiva isso pode ser visto na prática no caso Figueirense, pois, mesmo tendo estas prerrogativas jurídicas o Figueirense teve sérios problemas quanto à obscuridade das contas, o baixo valor de venda das quotas, e o domínio absoluto da empresa de holding que tinha 95% das quotas, o clube chegou à uma situação confusa em que o presidente da empresa de holding era ao mesmo tempo presidente da associação (CAPELO, 2019).

Ainda assim a diretoria da associação figueirense conseguiu desvincular-se da empresa de holding por força contratual, e segundo seus diretores segue firme rumo à sua transformação em um clube empresa (GLOBO ESPORTE, 2019). Contudo tal

experiência mostrou que a legislação que trata de companhias limitadas não traz os elementos necessários para a prevenção de problemas previsíveis quando estamos tratando de um clube de futebol.

4 SOCIEDADES ANÔNIMAS

O regime de sociedades anônimas é previsto no Código Civil nos artigos 1088 e 1089 de maneira sucinta, pois, a maioria de suas normas estão contidas na lei 6404/76 conhecida como LSA (Lei de Sociedades Anônimas). Seu início deve-se ao período das grandes navegações devido ao grande custo operacional das viagens ao “oriente”, que compreendiam não somente as viagens, mas também a formação de uma estrutura de exploração necessária para a obtenção de lucro (NEGRÃO, RICARDO, 2012 pg 423). As sociedades anônimas, por óbvio, foram feitas para grandes empreendimentos e para isso tem uma série de prerrogativas diferentes dos regimes tratados anteriormente.

Diferentemente da sociedade limitada, as sociedades anônimas não precisam de permissão dos sócios para o ingresso na sociedade, devido à sua finalidade de captação de investimentos. Logo qualquer um pode adquirir quotas dessa sociedade e conseqüentemente ter voto considerado em assembleia. Outro fato interessante está na obrigatoriedade do caráter empresarial independentemente da atividade desempenhada. Conseqüentemente torna-se possível a constituição de uma sociedade anônima direcionada a atividades não empresariais em seu nascimento, nos quais os fins sejam intelectuais, artísticos ou científicos (como hospitais ou editoras literárias). Através disso pode-se concluir que **o lucro sempre é a principal finalidade de uma sociedade anônima** não importando qual a atividade desempenhada. Segundo Ricardo Negrão:

Outra característica própria das sociedades por ações é que elas são sempre empresárias, independente de seu objeto social, isto é, mesmo que este não se constitua em atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, sua estrutura denunciará sua qualidade empresarial. Em conseqüência, torna-se possível a constituição de sociedades anônimas para o exercício de atividades não empresariais por natureza, cujos fins sejam meramente intelectuais, artísticos, científicos ou literários (v. g., hospitais, escolas, centros de pesquisas), transmudando, ipso facto, a qualidade de seu objeto. (NEGRÃO, p 426, 2012).

Outro fator interessante está na inexistência de contrato pois, na sociedade anônima a formação da mesma é estatutária e o contrato para a entrada da mesma

segue uma forma adesiva na qual a simples compra já vincula o adquirente como sócio, não havendo diferença entre quotas de mesma categoria, tendo estas as mesmas características e o mesmo valor das outras. Após estes primeiros esclarecimentos vamos analisar de maneira mais profunda o direito dos acionistas.

4.1 O direito dos acionistas

Nem sempre os acionistas têm direitos iguais, pois existem categorias diferentes de ações previstas em lei cada uma com uma gama de prerrogativas diferentes. Mesmo com tal variabilidade existem direitos inerentes à condição de acionista. Tais direitos estão previstos no artigo 109 da LSA.

Analisando os direitos essenciais dos acionistas presentes no artigo 109 percebemos que estes são, direitos sem os quais o investimento não encontraria razão, participar dos lucros, do acervo da companhia caso esta seja liquidada, fiscalizar, ter preferência de subscrição e poder se retirar são direitos presentes em todos os tipos de ação, sejam elas ordinárias ou preferenciais.

As ações ordinárias são ativos que conferem ao acionista os direitos essenciais conjuntamente com o direito de voto, ainda assim estas ações podem ter classes diferentes em função de alguns fatores previstos em lei, tal regulação encontra-se no artigo 16 da LSA:

Art. 16. As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

I - conversibilidade em ações preferenciais; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

II - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

III - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista, e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas. (BRASIL,1976)

No artigo 17 da LSA são reguladas as ações de direitos preferenciais que podem possuir vantagens como a fixação de dividendos mínimos a serem pagos ou prioridade no reembolso do capital, essas ações são normalmente direcionadas à investidores que buscam mais garantias de lucro em detrimento de participação efetiva na empresa, as vantagens são extremamente positivas mas normalmente elas são condicionadas à perda do direito de voto ou de direitos não essenciais .Por essa razão as ações preferenciais contam com uma série de prerrogativas sem as quais não podem ser emitidas:

O direito de voto pode ser adquirido por ações de direito preferencial em casos previstos em estatuto ou em caso de não pagamento de dividendos em prazo não superior a 3 exercícios conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 111 da LSA.

Ao confrontarmos os direitos de um acionista com os de um associado ou sócio de uma limitada vemos a grande vantagem que o acionista tem quanto a possibilidade de defesa de seus direitos, e do bom funcionamento da instituição enquanto componente da mesma através dos mecanismos previsto na LSA.

Analisados os aspectos gerais dos direitos dos acionistas torna-se pertinente a análise do modelo administrativo das sociedades anônimas.

4.2 Da administração

As sociedades anônimas são administradas pela diretoria conjuntamente com o conselho de administração ou somente pela diretoria. Sendo o conselho de administração composto por no mínimo 3 membros eleitos em assembleia geral, estes podem ser retirados do cargo a qualquer tempo em assembleia geral, segundo LSA. O conselho de administração funciona como um órgão colegiado que norteia e fixa as

orientações gerais da empresa. As prerrogativas e funções do conselho de administração estão compreendidas no artigo 142 da LSA:

Tendo o conselho como um órgão fiscalizador e da administração indireta a diretoria assume o domínio direto da empresa controlando todo o seu funcionamento. A diretoria é composta por dois ou mais entes eleitos **destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração**, fato que denota a importância da função bem como a necessidade dos mesmos de apresentar resultados positivos sob pena de serem destituídos da função. A função de componente de um órgão da administração de uma sociedade anônima é de extrema importância, tal afirmação pode ser confirmada ao olharmos o artigo 147 que define uma série de condições para que um acionista seja apto.

Além de propor requisitos para a assunção de um cargo diretivo a LSA ainda define deveres e responsabilidades da administração (conselho e diretoria) sendo estes: O dever de diligência, o dever de lealdade e o dever de informar.

4.2.1 O dever de diligência

O dever de diligência está contido no artigo 153 da LSA (Brasil,1976), que orienta o administrador a ter o cuidado e a diligência com os quais todo homem ativo e probo administra os seus negócios. No artigo 154 da LSA(Brasil,1976) é salientada a função de zelar pelos interesses da companhia seguindo a lei e o estatuto ainda discutindo vedações ao administrador como tomar empréstimos ou receber vantagens pessoais sem a devida autorização dos órgãos competentes.

O dever de diligência em suma está na atenção e cuidado que o administrador dá à empresa, usando conceitos técnicos da administração e respeitando a atividade que desempenha, em doutrina Fábio Ulhoa Coelho define o administrador diligente como:

O administrador diligente é aquele que emprega na condução dos negócios sociais as cautelas, métodos, recomendações, postulados e diretivas da “ciência” da administração de empresas. O dever de diligência, portanto, corresponde a obrigações de meio e não de resultado(cf galgano, 1988:294; Franzoni, 1994:11). O administrador, em outros termos, tem o dever de empregar certas técnicas – aceitas como adequadas pela “ciência” da

administração – na condução dos negócios sociais, tendo em vista a realização dos fins da empresa. (COELHO, 2015, p. 274)

O dever de diligência é o de maior cobertura, sendo os outros, grandes desdobramentos desse dever essencial em qualquer atividade empresarial.

4.2.2 O dever de lealdade

O dever de lealdade expresso no artigo 155 da LSA (BRASIL, 1976) traz a ideia de que o membro de um órgão administrativo não deve expor ou usar sua posição em benefício próprio vedando uma série de práticas nocivas ao exercício da sociedade.

O dever de diligência e o de lealdade foram idealizados como obstáculos a práticas nocivas à sociedade, mas enquanto o dever de diligência veda práticas relacionadas diretamente ao exercício administrativo, o dever de lealdade proíbe práticas relacionadas a possíveis vantagens que poderiam ser obtidas pelo acesso do administrador a várias informações privilegiadas. Dentro do espectro do dever de lealdade está a ideia contida no artigo 156 da LSA, que trata do conflito de interesses, tal dispositivo legal obriga o membro da administração a notificar a sociedade e afastar-se de operação na qual este tenha interesse conflitante.

4.2.3 O dever de informar

O dever de informar imputa ao administrador a obrigação, ao firmar termo de posse, a pedido dos acionistas (desde que estes representem no mínimo 5% do capital da empresa) todas as informações pertinentes à sociedade, podendo inclusive reduzi-las a escrito.

O dever de informar também estende-se à bolsa de valores e a divulgação pela imprensa, nos casos de deliberações da assembleia, da diretoria e até mesmo fato relevante que impacte na decisão de investidores de vender ou comprar ações da companhia (§ 4º art 157, LSA).

Também é importante salientar que este dever não é absoluto podendo este, ser mitigado se a administração entender que a informação tem caráter extremamente relevante para a atividade desenvolvida pela companhia. Neste caso a comissão de valores imobiliários tem a função de avaliar o caso e, se for o pertinente, responsabilizar os administradores ou divulgar a informações por conta própria (§ 5º art. 157, LSA).

O dever de informar é um instituto importantíssimo para as sociedades anônimas e mostra mais uma grande diferença deste modelo para o associativo, no qual as informações podem ser omitidas com maior facilidade, fato que gera vários problemas administrativos deixando possíveis investidores inseguros, debilitando ainda mais a oferta de capital para os clubes.

Por mais que os deveres da administração sejam extensos, estes são necessários para que as sociedades anônimas passem a segurança minimamente necessária ao investidor.

4.3 Da responsabilização da administração

A responsabilização da administração é tema importante na LSA, tendo esta uma série de dispositivos expressos em lei para prevenir e punir ações da administração que eventualmente prejudiquem a companhia. No artigo 158 da LSA estão previstos alguns conceitos dessa responsabilização.

O primeiro conceito apresentado no artigo 158 da LSA é a não responsabilização pessoal do administrador por obrigações contraídas em atos pertinentes à gestão, o artigo traz, contudo a ressalva de responsabilização civil em casos de ação com dolo ou culpa e violações legais ou estatutárias.

O artigo 158 também institui em seus parágrafos a obrigação do administrador de denunciar qualquer ação suspeita ou delituosa (prevista na lei quanto em estatuto) advinda de outros membros da administração sob pena de ser solidariamente responsabilizado.

Além do disposto no artigo 158 da LSA nas sociedades anônimas o artigo 159 prevê condições para uma ação de responsabilidade civil, definindo todas as condições e ritos necessários.

Através dessa análise legal vê-se que a sociedade por ações tem um rigor muito maior com os atos da administração que os regimes apresentados anteriormente, esses fatores aumentam a segurança e conseqüentemente a capacidade de captação de investimentos.

5 DO PROJETO DE LEI 5082 ORIGINAL E A “SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL”

Recentemente foi aprovado na câmara de deputados o projeto de lei 5082/16 que prevê uma série de medidas para o incentivo e a viabilização da conversão dos clubes em empresas de capital privado.

Em sua versão original, o projeto tentava criar um tipo específico de sociedade anônima determinando seu objeto, suas maneiras de constituição e uma série de limitações específicas ao seu tipo societário.

O legislador preferiu a criação de uma sociedade anônima devido a vários fatores já mostrados anteriormente, dentre eles:

- a) O fato de que as sociedades anônimas possuem uma estrutura de adesão mais aberta em relação às associações (nas quais o investidor deve agir de maneira externa, como acontece com patrocínios) e sociedades limitadas (nas quais a entrada de um sócio depende da anuência do demais), **obviamente captando uma quantidade maior de investimentos.**
- b) **A possibilidade de pedir recuperação judicial, que não existe no regime associativo.**
- c) O rigor com o qual a sociedade anônima é obrigada a tratar a sua administração em relação às associações e sociedades limitadas, tendo que, **obrigatoriamente publicar informações relevantes, deliberações de assembleia e balanços financeiros** aos seus acionistas e se relevantes à comissão de valores mobiliários.
- d) A possibilidade de exclusão de membros da diretoria a qualquer tempo pelo conselho e de dissolução do conselho em assembleia geral, dando aos acionistas prerrogativas interessantes para retirar administrações ruins do poder (estrutura muito mais sólida e simples que os mecanismos apresentados em sociedades limitadas e associações).

- e) A existência de estruturas punitivas e de responsabilização direta para diretores que agiram com culpa ou dolo conjuntamente com membros que eventualmente omitiram condutas nocivas à sociedade anônima.
- f) A limitação da responsabilidade proporcional às ações adquiridas
- g) A distribuição de lucros obrigatória sem necessidade de ato de deliberação prévio (diferentemente de uma sociedade limitada que depende de uma deliberação com quóruns mínimos).

Expostas as vantagens de uma sociedade anônima em relação a uma sociedade limitada serão expostos pontos importantes quanto a este novo tipo societário:

5.1 Do objeto da SAF

O Projeto 5082/2016 trata do objeto das sociedades anônimas de futebol como algo específico e pertinente às formas de atuação dando, em seu artigo 4º um rol taxativo de atividades:

Art. 4º. O objeto da SAF será: (i) a participação em competições profissionais de futebol; (ii) a formação e a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais; (iii) a promoção e a organização de espetáculos ligados ao futebol, bem como de espetáculos culturais; (iv) o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol; (v) a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual próprios, inclusive cedidos, a qualquer título, pela Associação que a constituir; (vi) a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; (vii) a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, transferidos no ato de sua constituição ou sobre o qual detenha direitos, de algum modo ligados à prática do futebol; e (viii) quando aplicável, a administração do futebol e atividades conexas.

Apesar desse rol no parágrafo 1º do mesmo artigo o projeto abre brecha para que a companhia atue de outras maneiras desde que intimamente ligadas à prática ou administração do futebol.

5.2 Das ações classe A

A iniciativa legislativa também teve a preocupação de resguardar direitos à associação da qual a SAF irá se originar, para isso instituiu a existência de ações especiais subscritas somente pela associação com direitos e prerrogativas especiais quanto aos outros acionistas.

Art. 12. As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes. A SAF emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A. A ação ordinária classe A somente poderá ser subscrita pela Associação, e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

§ 1º. O acionista que não seja a Associação que constituiu a SAF não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 2º. Enquanto a Associação que lhe deu origem for acionista, a SAF não poderá extinguir a ação ordinária classe A.

§ 3º. A Associação poderá subscrever ação ordinária classe A por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo menos 99,99% do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle.

Tais ações são obrigatórias à uma SAF pelo fato de o legislador entender que a presença associativa dentro do contexto futebolístico é importante para que os torcedores não percam o domínio absoluto de seus times.

As ações classe A, segundo o artigo 16, não podem ter sua quantidade de votos em assembleia geral limitada (diferentemente dos outros sócios) e nenhum de seus direitos subtraídos, modificados ou diminuídos em assembleia geral, além disso o parágrafo terceiro do mesmo artigo prevê a possibilidade de determinar em estatuto matéria que não podem ser aprovadas sem a anuência do detentor das ações de classe A.

No artigo 18 do referido projeto surge um rol taxativo de decisões que não podem ser tomadas sem a anuência do detentor das ações classe A separando as decisões em duas versões, as que dependem da posse de 10% de ações classe A e as que não dependem da quantidade de ações:

Art. 18. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I - a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pela Associação, para formação do capital social;

II - a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração do futebol;

III - a dissolução, liquidação e extinção; e

IV - o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º. A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual que essa ação

representar do capital social votante ou total:

I - a modificação da denominação;

II - a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo, símbolo,

brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III - a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela Associação, antes da constituição da SAF;

IV - a mudança da sede para outro município; e

V - reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A. (grifo nosso)

Enquanto na primeira parte do artigo 18 o legislador demonstra interesse na participação da associação em questões de caráter econômico e administrativo do clube no parágrafo 1º o legislador tentou “blindar” os clubes que se submeterem a essa transformação de serem “despersonalizados” atribuindo à associação a tutela sobre os aspectos básicos e inerentes à realidade do clube (nome, brasão, marca, hino e cores do clube, cidade sede) sem necessidade de um percentual agudo de ações bastando somente a existência de alguma ação de classe A para que tais prerrogativas sejam aplicadas.

5.3 Do impedimento de participação

Outra preocupação legislativa do projeto de lei discutido está na interferência de associações, investidores ou SAFs em sociedades anônimas de futebol,

preocupação controversa, pois ao mesmo tempo em que é intervencionista, a mesma aumenta a confiança dos entes na idoneidade das disputas, evitando assim comentários quanto à manipulação de resultados ou favorecimento de algum ente. Tais previsões estão contidas no capítulo VII do projeto:

Art. 19. A SAF não poderá participar do capital de outra SAF.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a celebração de contratos associativos ou empresariais, desde que a associada não participe de mesma competição profissional de futebol.

Art. 20. A Associação que constituir a SAF não poderá participar do capital de outra SAF enquanto for acionista daquela.

Art. 21. O acionista controlador da SAF, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação em outra SAF.

Art. 22. O acionista que detiver 10% ou mais do capital votante ou total da SAF, sem controlá-la, e que participe de outra SAF, ficará impedido de (i) participar da assembleia da outra SAF e (ii) votar.

Art. 23. O estatuto da SAF poderá vedar a participação em seu capital de pessoa que detenha participação em outra SAF.

É importante ressaltar que a celebração de contratos associativos ou empresariais não é vedada pela lei desde que as equipes disputem competições diferentes, fato que permite a filiação de clubes diferentes sem que seja ameaçada a confiabilidade das instituições envolvidas.

5.4 Das limitações à administração

A administração da SAF não diverge muito da administração de uma sociedade anônima comum, tendo o legislador feito algumas alterações buscando adequar à lei à realidade hodierna dos clubes. A administração da SAF, assim como nas sociedades anônimas, consistirá em conselho de administração e diretoria tendo esses órgãos e o conselho fiscal impedimentos focados na manutenção da confiabilidade nas instituições esportivas, estes impedimentos estão contidos no artigo 25 do Projeto de Lei 5082/16:

Art. 25. Não poderão ser indicados a integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAF:

I - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra SAF;

II - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de Clube que não tenha dado origem à SAF;

III - membros de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de Federação, Liga ou Confederação;

IV - atletas profissionais de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinadores em atividade com contrato celebrado com Associação ou SAF;

VI - árbitros em atividade. (BRASIL,2016)

Tais impedimentos são de extrema importância para a manutenção das SAFs enquanto instituições financeiras, pois garantem a idoneidade do investimento.

Além disso os membros da diretoria deverão dedicar-se exclusivamente à administração da companhia (art.28) e os diretores pertencentes à associação não poderão compor a administração da SAF (art.29).

5.5 A questão tributária e financeira

As associações são, por lei, isentas de tributos referentes ao seu faturamento (No caso Imposto de Renda, IR, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL) segundo o artigo 15º da lei 9532/97, sendo obrigadas a pagar outros tributos como os de natureza trabalhista (FGTS), ou referentes à propriedade (IPTU) e taxas pertinentes ao exercício associativo.

O Projeto de Lei 5082/16 originalmente propunha a criação de um regime especial e transitório (Re-fut) previsto no artigo 50 da iniciativa legislativa. Através deste instrumento os impostos que serão cobrados em decorrência da transição corresponderão à 5% do faturamento mensal do clube, os impostos incluídos compreendem: O imposto de renda sobre a renda de pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), dentre outros impostos. Tal regime teria a duração 5 anos a partir da transição do clube para uma SAF, os clubes poderão usufruir deste

regime tributário desde que se tornem sociedades anônimas de futebol em até dez anos após a aprovação do projeto (Art.50, Projeto de Lei 5082/16) a manutenção do mesmo é condicionada ao adimplemento em dia de todas as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas podendo o benefício ser susado em casos de inadimplemento.

6 O PROJETO SUBSTITUTIVO APROVADO EM 2019

O projeto de lei ao longo do tempo foi completamente alterado sendo apensado ao projeto de lei 2758/19 deixando de dar enfoque à estrutura societária para dar espaço as estruturas financeiras que viabilizem uma transição pacífica aos clubes. A seguir será discutido os pontos chave dessa mudança normativa analisando-os em relação ao projeto original da câmara.

6.1 Da quitação acelerada

Contida no artigo 12 do Projeto 5082/19 a quitação acelerada é um instituto criado para incentivar o adimplemento rápido das dívidas de um clube, de natureza tributária ou não em caso de fusão, cisão, incorporação ou transformação de uma entidade de prática desportiva profissional, através desse mecanismo os clubes-empresa serão incentivados a pagar suas dívidas assim que receberem seus primeiros investimentos, evitando assim que a má gestão os deixe em uma nova bola de neve. Os descontos são regulados da seguinte forma:

I – pagamento em parcela única com redução de 95%(noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 94% (noventa e quatro por cento) das multas, de 64% (sessenta e quatro por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III – pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 92,50% (noventa e dois por cento e cinquenta centésimos) das multas, de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

IV – pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. (BRASIL,2019)

Tais descontos serão automaticamente sustados caso a empresa não continue no regime empresarial escolhido por, no mínimo, 5 anos (§1º, artigo 50, Projeto 5082/19).

6.2 Do regime tributário permanente

Seguindo o raciocínio do projeto original o legislador troca o nome re-fut por simples-fut continuando a simplificar(desde que o clube queira adotar este regime tributário) a estrutura tributária reunindo o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para a Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep) em uma só prestação tributária que corresponderá a 5% da receita mensal, a mudança legislativa dá-se ao fato de que o caráter do regime é permanente, outra colocação interessante está na obrigação de emissoras, licenciadoras ou patrocinadores reterem esse imposto na fonte, não sendo esta uma obrigação do clube nestes casos(art.11,BRASIL,2019).

6.3 Da recuperação judicial

O projeto substitutivo trata da possibilidade de pedido de recuperação judicial de um clube-empresa dando prerrogativas interessantes aos clubes em face de outras empresas.

Dentre as vantagens está o fato de o clube não precisar comprovar o exercício regular da atividade por mais de dois anos (§ 1º, artigo 27, projeto de lei 5082/19), além disso o mesmo não precisa colocar após seus atos e contratos o termo “Em recuperação judicial”.

Em razão dos grandes salários inerentes à realidade futebolística atual o legislador, no artigo 27, § 4º do projeto de lei 5082/19, colocou um limite de 150 salários mínimos, em pagamento de débitos derivados da legislação do trabalho que tem proteção especial e prioridade de recebimento segundo a lei de falências nesse

caso o débito excedente será pago em forma e prazos estabelecidos no plano de recuperação.

Os clubes também não poderão ser impedidos de competir em nenhum tipo de competição oficial, com o argumento único de que estes pediram recuperação judicial, além disso os contratos bilaterais, inclusive os de atletas, não poderão ser resolvidos pelo pedido de recuperação (arts. 28,29 do projeto de lei 5082/19) , tais medidas buscam manter a competitividade do clube possibilitando a manutenção do mesmo no ambiente desportivo, por entender acertadamente que sem a possibilidade de aparecer no cenário esportivo os clubes-empresa perderão sua principal fonte de renda.

Além disso o Projeto 5082/19 oferece ao clube a possibilidade de negociar seus débitos inscritos em dívida ativa com algumas vantagens como descontos e parcelamentos conforme seu artigo 31.

6.4 Regime centralizado de execução

O regime centralizado de execução foi idealizado para proteger os clubes de eventuais bloqueios que inviabilizem o exercício da atividade, assim o clube que requerer esta prerrogativa poderá pagar a prestação sem sofrer eventuais bloqueios, o sistema funcionará através de valores recolhidos pela executada que serão distribuídas entre os exequentes conforme plano de pagamento mensal que deve ser obrigatoriamente apresentado para aprovação do regime exposto(art.34 e art. 35 projeto de lei 5082/19).

Esse direito dos clubes também depende da nomeação de suas receitas ao juízo para que este, defina o valor das prestações de maneira justa, além disso o plano de adimplemento dessas obrigações não poderá durar mais de 10 anos, além disso o regime prevê a possibilidade de que a cada ano seja negociado o valor mensal aplicável, bem como o valor dos juros de mora e o índice de atualização monetária (art.37 do projeto de lei 5082/19).

A permanência do clube no regime depende das condições explicitadas no artigo 48 do projeto que são:

I – observância do controle de déficit, se necessário mediante auditoria externa, inclusive com apresentação semestral das certidões emitidas pelos órgãos ou entidades que administram os débitos fiscais e previdenciários; II – cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, comprovado mediante a apresentação dos recibos de pagamento de salários, recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e recolhimento das contribuições previdenciárias em relação a todos os seus empregados; III – comprovação do cumprimento da obrigação de repasse dos valores referentes ao direito de arena, na forma do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; IV – comprovação do efetivo repasse das contribuições de que trata o art. 57 da Lei nº 9.615, e 24 de março de 1998 (art 48 projeto de lei 5082/19)

O regime também tem prioridade expressa em lei de adimplemento tanto na assunção de novas dívidas quanto na compra de novos atletas, disposição que denota a importância de adimplemento deste dispositivo.

6.5 Cessão de símbolos

O projeto de lei também prevê em seu artigo 32 a possibilidade de venda da propriedade intelectual de associações para clubes-empresa, logo o nome, símbolos e mascotes podem ser adquiridos mediante contrato oneroso, neste caso será definido valor fixo que deve garantir à associação a continuidade de suas atividades, o contrato entre as partes não poderá durar mais de trinta anos.

Em caso de falência do clube-empresa os direitos de propriedade intelectual retornam à associação por tempo indeterminado, além disso caso a associação torne-se uma empresa a propriedade intelectual da mesma é sucedida pelo clube-empresa formado.

Por mais que possam ser vendidos a propriedade intelectual de um clube é impenhorável conforme o artigo 33 do projeto de lei 5082/19 não podendo ser atingida por dívidas de nenhuma natureza.

6.6 Da revogação da SAF

O legislador entendeu que por ser um tipo novo de sociedade anônima a sua existência traria problemas quanto à segurança do investidor, mesmo assim utilizou-se de alguns conceitos trazidos pela iniciativa legislativa inicial e alguns elementos trazidos diretamente da lei 6404 de 1976 segundo o legislador:

A clareza de regras é essencial para atração de investimentos e para o acesso ao crédito. A criação da SAF vai na contramão desse objetivo, por ser um modelo exótico e de necessidade altamente questionável. Por esses motivos, conscientes da nossa escolha, preferimos conferir aos clubes a opção de escolherem o tipo empresarial que mais se adequa às suas necessidades e realidade. (Parecer do deputado Pedro Paulo em anexo ao projeto de lei 5082/19)

Considerando essa realidade o projeto trata sobre a possibilidade de que entidades de prática desportiva profissional possam ser convertidos em sociedades limitadas ou sociedades anônimas (art. 2º projeto de lei 5082/19), além disso abre possibilidade para que as associações possam ser cindidas, fundidas ou incorporadas, após esse evento, por decisão legislativa, o ente resultante dessa mudança será responsável por todos os débitos da entidade de prática profissional.

Aproveitando-se da legislação presente à LSA já explicitada no item “dever de informar” o artigo 3º do projeto obriga todas as modalidades de clubes-empresas a divulgar informações pertinentes ao seu quadro societário, adicionando ainda a obrigatoriedade de um canal de denúncia idôneo pelo qual qualquer pessoa possa apontar irregularidades sem que sofra represálias.

Em seu artigo 4º o projeto também propõe que a ação de responsabilidade contida no artigo 159 da LSA, já citada em tópicos anteriores, é a única ação de responsabilização oponível em face de um administrador em um clube empresa. Além disso o artigo aproveita mecanismo contido no projeto original e veda a participação em órgão administrativo da empresa ente que ocupe cargo eletivo ou administrativo em sua respectiva associação, outra deliberação relevante está no caráter

permanente do conselho fiscal e na obrigatoriedade de 25% dos membros da administração serem independentes.

Mesmo afastando a ideia de uma nova pessoa jurídica o projeto mantém alguns pontos quanto a formação dessa pessoa, optando por dar mais liberdade aos entes envolvidos.

6.7 Considerações sobre o projeto

O projeto de lei 5082/16 tem a proposta de revolucionar a realidade sem grandes invenções jurídicas, a iniciativa legislativa cria mecanismos para viabilizar a transição dos clubes em empresas, baseando-se amplamente nas sociedades anônimas convencionais.

Um ponto no qual o projeto foi polêmico encontra-se na diferenciação entre empresa e associação, pois por mais que somente uma boa gestão possa levar um clube ao sucesso, a administração de uma empresa e de uma associação possuem finalidades diferentes, não podemos sonhar que investidores colocarão consideráveis quantidades de dinheiro somente por paixão e carinho ao clube, esse projeto de lei encara uma verdade inconveniente: O futebol é um negócio. Por outro lado, o futebol, no contexto brasileiro é um produto dependente da paixão, logo faz-se importante a presença no clube que se identifiquem e conheçam a história do clube em que estão inseridos.

É preciso reconhecer que apesar do amadorismo as associações conceberam o futebol brasileiro, fato que inicialmente foi levado em consideração pelo legislador ao dar as mesmas o poder de vetar decisões pertinentes à identidade do clube independentemente de grande participação acionária.

Ao revogar a formação das SAFs dando espaço para a formação de sociedades limitadas o legislador dá espaço para que aconteçam falhas institucionais, poucos investimentos. Na formação de sociedades anônimas a livre disposição do estatuto sem a necessidade de existência de ações “classe A” abrem brechas para que os clubes percam sua identidade, inclusive podendo agora vender sua

propriedade intelectual, por mais que as associações não sejam indefesas a livre convenção pode fazer com que os torcedores percam a voz no clube com facilidade perante o grande aporte financeiro.

É necessário também exaltar a grande quantidade de recursos que o legislador dá para o resgate e a manutenção da empresa, mas também é preciso reconhecer as incertezas acerca do projeto perante a realidade e avaliar se o mesmo não será somente mais um afago ineficaz perante a falência de nosso futebol como outras leis anteriormente criadas.

Com prós e contras o projeto de lei apresenta uma alternativa para clubes dispostos a mudar sua forma de administração sem que corram os mesmos riscos de uma empresa comum, fato que pode viabilizar o sucesso do projeto, além disso o mesmo apresenta soluções palpáveis para os problemas atuais dos clubes sem infringir os aspectos essenciais de uma sociedade anônima.

7 CONCLUSÃO

Mediante uma investigação jurídica-dogmática acerca do projeto de lei 5082/16 e sua aplicabilidade, foi inicialmente analisado o regime predominante nos clubes (associativo) a partir de três critérios, sendo estes, o direito dos associados, a administração da instituição e as possibilidades de responsabilização nestas instituições, posteriormente a análise desses critérios foi estendida para os tipos societários contidos no projeto substitutivo, no caso as sociedades limitadas e sociedades anônimas.

Após este estudo analisamos a figura criada pelo legislador no projeto original elucidando os principais pontos contidos no projeto, feita a análise elucidamos os principais pontos do projeto substitutivo chegando à um confronto normativo entre a visão dos legisladores em 2016 e a contemporânea.

Deste embate conclui-se que apesar dos problemas encontrados como a possibilidade de conversão em um tipo societário não adequado e a abertura de precedentes perigoso quanto à mercantilização dos clubes, o projeto final encontra razão para existir e ser aprovado, bem como tem potencial para mudar a realidade do futebol brasileiro através dos mecanismos previstos.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei Ordinária 5082/2016. Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452633&filename=PL+5082/2016>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Parecer técnico Projeto de Lei Ordinária 5082/2016 (Apensado: PL 2.758/2019). Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2019/11/Projeto-Substitutivo-e-Parecer-do-Deputado-Pedro-Paulo-ao-PL-Clube-empresa.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 9 set 2019

BRASIL. Presidência da República. Lei Nº 13.155, de 4 de agosto de 2015. **Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol.** Disponível em: Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, DF, Lei das Sociedades por Ações 6404/76.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>> Acesso em 15 de out 2019.

DATAFOLHA. **FUTEBOL E COPA DO MUNDO – INSTITUTO DATAFOLHA – JANEIRO DE 2018** Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/04/13/f21c6daf5d8b98f2a94089505961847f6576d01a.pdf>> em 12 de out de 2019

CAPELO, Rodrigo. **Clube-empresa? Entenda a parceria que "privatizou" o futebol do Figueirense e está em crise.** Globoesporte. Disponível em <globoesporte.globo.com/blogs/blog-do-rodrico-capelo/post/2019/08/22/clube-empresa-entenda-a-parceria-que-privatizou-o-futebol-do-figueirense-e-esta-em-crise.ghtml> Acesso em:23 de agosto de 2019

CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO. **Estatuto.** Disponível em: <https://flamidia.blob.core.windows.net/site/upload/downloads/20161110112959_162467.pdf>. Acesso em 10 de out de 2019

COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**, Saraiva, 2003,p21

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2.

COSTA, Fabiano de Oliveira. **Estruturação jurídica do clube-empresa** / Fabiano de Oliveira Costa. Belo Horizonte: FUMEC – FCH, 2012. 143f

GLOBO ESPORTE, **Figueirense e Elephant assinam acordo para romper contrato de parceria**. 2019. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/sc/futebol/times/figueirense/noticia/figueirense-e-elephant-rompem-contrato-apos-dois-anos.ghtml>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Item 4.1.1 do livro eletrônico.

ITAÚ,bba, **Análise econômico-financeira dos clubes de futebol brasileiros – 2018** Disponível em: <https://www.italu.com.br/_arquivosstaticos/italuBBA/Analise_Clubes_Brasileiros_Futebol_Itau_BBA.pdf> acesso em 15 de out.

NEGRÃO, Ricardo **Manual de direito comercial e de empresa**, volume 1 / Ricardo Negrão. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS. **Estatuto**. Disponível em:<https://www.palmeiras.com.br/public/upload/documento/uploads/documento_590.pdf> Acesso em : 1 de out de 2019
